

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.843, DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso II do art. 20 da Constituição Federal, que trata das terras devolutas da União, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 5.843, de 2016, de autoria do Deputado Lúcio Mosquini, que regulamenta o disposto no inciso II do art. 20 da Constituição Federal, que trata das terras devolutas da União, indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental.

O Projeto define o que são terras devolutas e propõe que estas, inclusive as localizadas na faixa de fronteira, consideradas indispensáveis aos fins especificados pela Constituição Federal, sejam assim declaradas pela União, quando oficialmente manifestado pelos Estados o interesse em discriminar e arrecadar determinada área. Também estabelece que a destinação das terras devolutas arrecadadas deverá ser compatibilizada com a política agrícola e a reforma agrária e determina os requisitos para a legitimação das terras por seus ocupantes.

O Autor justifica a proposição por considerar existirem dois entraves à discriminação, pelos Estados, das terras devolutas. O primeiro diz respeito à dificuldade para se definir essas terras. Sendo consideradas devolutas as terras que *“não sendo próprias nem aplicadas a algum uso público federal, estadual, territorial ou municipal, não se incorporam ao domínio*

privado”, sua definição só pode ser feita por exclusão, pois são caracterizadas pela inexistência de titulação. Para tanto, é necessário fazer um processo de discriminação dessas terras.

O outro entrave considerado é saber se essas terras pertencem à União ou aos Estados, pois, a Constituição de 1988, considerou como bens da União “*as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei*” (art. 20 II), e dos Estados “*as terras devolutas não compreendidas entre as da União*” (art. 26, IV). Assim, para os Estados saberem se as terras devolutas lhes pertencem, primeiro a União tem que se manifestar, o que não tem acontecido normalmente.

Para dirimir esse problema, o Deputado Lúcio Mosquini, propõe estabelecer um procedimento administrativo que viabilize a definição prévia por parte da União de seu interesse ou não pelas terras devolutas da área pleiteada pelo Estado. Isso irá favorecer e acelerar os processos de discriminação e a regularização fundiária dessas terras, cuja titularidade é objeto de questionamento jurídico entre a União, os Estados e os integrantes das comunidades locais.

No prazo regimental não houve a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata o presente PL da regulamentação do inciso II, do art. 20 da Constituição Federal. O referido inciso estabelece que são da União “*as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental*” (art. 20, II). Ainda, por exclusão, pertencem aos Estados “*as terras devolutas não compreendidas entre as da União*” (art. 26, IV).

Propõe o Autor do projeto que a União declare previamente quais terras devolutas são indispensáveis para os fins que a Constituição

específica, quando solicitado pelos Estados, haja vista este estar impedido de realizar a discriminação e destinação dessas terras com a certeza de que a União não irá contra argumentar futuramente.

Por outro lado, entendemos que se os Estados não dispõem de mecanismos legais que definam quais sejam as terras devolutas de sua competência, haverá o comprometimento da realização de políticas públicas referente ao direito à moradia, proliferando a prática do desvio de terras, como no caso das grilagens de terras.

Dessa forma, a regulação das terras devolutas do Estado, ampliaria seu rol de terras disponíveis e permitiria novos rumos à política fundiária e consequentemente à justiça social.

Por essas razões, compartilhamos do entendimento do nobre Autor e para regulamentar o disposto no inciso II do art. 20 da Constituição Federal, que trata das terras devolutas da União, indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 5.843, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator